



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO  
AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA

## RELATÓRIO

### Análise de recursos e contrarrecurso de habilitação – Tomada de Preços nº 1/2020

#### 1. Versal – Construção e Consultoria Ltda (1322609).

- A empresa foi inabilitada pelo descumprimento dos itens 3.1.3”b” e 3.1.3 “c”.
- Em relação ao item 3.1.3 “a” a própria Comissão de Licitação já se manifestou na Ata da reunião para julgamento de habilitação que não é necessário o registro do contrato ou certificação cartorial de prestação de serviços para comprovação de vínculo (Acórdão n. 1086/2020 - TCU - 2ª Câmara).
- Sobre Item 3.1.3 “b”:

1. CAT 833344/2020-ARTs 00011076644975063910 e MA20200354295- emitido pela São Luis Malls – **CONFORME** – decisão revista com base no fundamento do princípio do formalismo moderado;
2. CAT 468540-RRT5454232-emitido pelo TJ/MA - atendeu para o item estrutura metálica e não atendeu para o item telhamento termoacustico – **NÃO CONFORME** – decisão mantida com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo previstos no Artigo 3º da Lei 8.666/93.
3. Ainda conforme o Edital, esta manifestação quanto ao tipo de TELHAMENTO é intempestiva visto que o item 19.4.2 é claro ao determinar que: “19.4.2. Decairá do direito de impugnar os termos do presente edital o LICITANTE que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, designada neste Edital.”. Como a empresa VERSAL silenciou sobre este tópico antes da realização da Tomada de Preços, não cabe mais manifestação depois de realizado o certame.
4. Ressaltamos que as regras do Edital foram de conhecimento prévio da licitante, não cabendo, portanto, o argumento de que o ato que a inabilitou vai de encontro aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, razoabilidade, da ampla competitividade e o da legalidade. Ao contrário do alegado, entendemos que o provimento do recurso seria ir de encontro ao princípio da isonomia e estaríamos restringindo a competição entre os licitantes, pois estaríamos aceitando uma proposta em desconformidade com as regras do Edital.

- Sobre o Item 3.1.3 ‘c”:

1. CAT 468540-RRT5454232-emitido pelo TJ/MA - atendeu para o item estrutura metálica e não atendeu para o item telhamento termoacústico – **NÃO CONFORME** – decisão mantida com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo previstos no Artigo 3º da Lei 8.666/93.

#### 2. GMIESK & SANTOS LTDA (1322651)

- A empresa foi inabilitada pelo descumprimento dos itens 3.1.3”b” e 3.1.3 “c”.
- Sobre Item 3.1.3 “b”:

1. CAT 2620140010196- ART92221220140413939- emitido pelo CNEN/IPEN- **CONFORME** – decisão revista após análise de documentos juntados ao recurso apresentado pela licitante.
- Sobre Item 3.1.3 “c”:
1. CAT 2620140010196- ART92221220140413939- emitido pelo CNEN/IPEN- **CONFORME** – decisão revista após análise de documentos juntados ao recurso apresentado pela licitante.

### 3. EMOE ENGENHARIA LTDA (1323708)

- A licitante EMOE Engenharia Ltda. apresentou recurso administrativo pedindo pela inabilitação das empresas: Etech Construções Ltda, Halibi Engenharia e Construções Ltda - ME, RR Estrutura Metálica Ltda, Construtora RV Ltda – EPP.
- Em relação à empresa **Etech Construções Ltda**, as alegações feitas pela licitante EMOE são de natureza jurídica e não foram apreciadas por esta Seção.
- Em relação à empresa **Hábili Engenharia e Construções Ltda – ME** a licitante apontou possíveis irregularidades nos atestados apresentados pela Hábili, quais sejam:
  1. Atestado emitido pela contratante EMAP (sem CAT) – este atestado não foi considerado pela SENAR para habilitação técnica da empresa Hábili;
  2. Atestado emitido pela contratante Rede Máquinas Comércio e Serviços Ltda. (CAT 797973/2018) – considerado para habilitação técnica-profissional e técnica-operacional da empresa Hábili neste certame. A empresa EMOE alega possíveis irregularidades no atestado apresentado, no entanto, em pesquisa no site do CREA –MA, a CAT com atestado que consta no site é o mesmo apresentado pela licitante Hábili neste certame (Doc SEI nº 1330868), sendo assim não vemos motivos para duvidar da autenticidade do documento.
  3. Os demais atestados citados não foram considerados para habilitação da empresa Hábili Engenharia.
  4. Quanto a apresentação de certidão de empresa de pequeno porte, não nos manifestaremos por se tratar de assunto de natureza jurídica.
- Manifestação contra a habilitação da **construtora RV Ltda**.
  1. A empresa EMOE indica inconsistências referentes ao item 3.1.3.c, que trata de Atestado técnico operacional da licitante para um quantitativo superior a 800,00 m<sup>2</sup> nos dois itens mais relevantes do objeto da licitação (TELHAS METÁLICAS TERMOACÚSTICAS e ESTRUTURAS METÁLICAS EM TESOURAS E VIGAS, de OBRAS SIMILARES). Segundo a CAT 805407/2018, a empresa executou 800 m<sup>2</sup> de ambos os itens na construção de Centro Educacional do SENAI.
  2. Conforme entendimento do TCU, em regra, o quantitativo mínimo exigido como qualificação técnica não deve ser superior a 50% dos itens de maior relevância da obra ou serviço que se pretende contratar, ou seja, entende-se que quem executou o equivalente à metade do quantitativo licitado teria condições de crescimento operacional para executar a totalidade do objeto a ser contratado (Acórdãos TCU 1636/2007- Plenário e 2924/2019 Plenário).

3. Observadas as ponderações acima e considerando também o princípio do formalismo moderado, entendemos que a Construtora RV Ltda está habilitada tecnicamente quanto ao item questionado.
4. Em relação a CAT 808812/2019, esclarecemos que esta não foi considerada para habilitação técnico operacional, conforme mostra tabela de habilitação já divulgada.

- Manifestação contra a habilitação da **R & R ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA**

1. A empresa EMOE indica inconsistências referentes aos itens 3.1.3.b e 3.1.3.c, que trata das certidões de capacidade técnica e atestados apresentados.
2. Em relação ao item 3.1.3.b, foi feita reanálise das CAT's nº 1837937 e 1837941 e constatou-se que ambas estão sem registro de atestado de capacidade técnica, o que vai de encontro ao que preconiza a Lei 8666/93 no seu Art. 30, § 1º, isto é, para obras e serviços, a comprovação de capacidade técnica profissional será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes. Portanto, consideramos sem efeito o uso das respectivas CAT's para validação técnico profissional, restando a CAT nº 1400652/2013, com atestado devidamente registrado, tendo como responsável técnico o engenheiro Cláudio Parreira Ryff Moreira, também indicado como responsável técnico na declaração apresentada pela empresa. Assim, a empresa está habilitada neste item.
3. Em relação ao item 3.1.3.c, não há desconformidade observada, pois fora apresentado atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado que atende aos quantitativos solicitados (relacionado a CAT 1837937), conforme solicitado no Edital. Importante frisar que não há obrigatoriedade de registro do atestado no CREA para comprovação técnico-operacional. (vide Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara e Acórdão 205/2017 – Plenário).
4. Quanto a apresentação de certidão de empresa de pequeno porte, não nos manifestaremos por se tratar de assunto de natureza jurídica.

#### 4. R & R ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA (Contrarrazão) (1329103)

- A empresa apresentou suas contrarrazões a respeito do recurso interposto pela empresa EMOE Engenharia LTDA. Em análise, verificamos que os argumentos citados corroboram a análise feita por esta Seção de Engenharia, baseada na jurisprudência existente.



Documento assinado eletronicamente por **FITENE CALDAS MARQUES, Analista Judiciário**, em 15/10/2020, às 08:27, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **THIAGO JOSÉ DE OLIVEIRA FREITAS, Técnico Judiciário**, em 15/10/2020, às 08:32, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **1330999** e o código CRC **F7C5F0BE**.

0009855-05.2020.6.27.8000	1330999v3
---------------------------	-----------

**TABELA DE ANÁLISE DE HABILITAÇÃO  
TÉCNICA - PÓS RECURSOS  
(Itens 3.1.3 "a" a "c"; 3.1.4; 3.1.5 e 3.1.6)**

Item	Descrição						
		1.Habili Engenharia	2.Versal Construção	3.Qualitech Engenharia	4.DTL Construtora	5. EMOE Engenharia	6.Antharis Engenharia
3.1.3 "a"	a) Registro ou inscrição, no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, da empresa licitante e de seu(s) responsável(is) técnico(s), da região a que estiverem vinculados.	Conforme	Conforme (decisão revista após recurso)	Conforme	Conforme	Conforme	<b>Não conforme-</b> apresentou certidão de registro e quitação de pessoa jurídica do CREA vencida (venceu em 26/08/2020)
3.1.3 "b"	b) Certidão(ões) de capacidade técnico-profissional emitidas pelo Conselho de Classe com o respectivo Atestado de Capacidade Técnica que comprove(m) ter o responsável técnico indicado pela empresa licitante executado serviços de COBERTURA EM TELHAS METÁLICAS TERMOACÚSTICAS APOIADAS SOBRE ESTRUTURAS METÁLICAS, com características técnicas similares e de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior às do objeto da presente licitação.	Conforme - Atendido pela CAT 797973/2018	<b>Não conforme-</b> A licitante apresentou 4 atestados, quais sejam: 1- CAT 18609/2008-ART349828- emitido pelo SENAI- <b>não atendeu</b> a ambos os itens (estrutura metálica e telhamento termo acustico); 2- CAT 468540-RRT5454232-emitido pelo TJ/MA - atendeu para o item estrutura metálica e <b>não atendeu</b> para o item telhamento termoacustico; 3-CAT 833344/2020-ARTs 00011076644975063910 e MA20200354295- emitido pela São Luis Malls - <b>atendeu</b> (decisão revista com base no fundamento do princípio do formalismo moderado); 4 - CAT 105347 - RRT1274958- emitido pela CONAB - <b>não atendeu</b> a ambos os itens (trata-se de serviço de recuperação de estrutura de cobertura existente; não utilizou telhas termoacusticas)	Conforme - Atendido pela CAT - 22592/2009	Conforme - Atendido pela CAT - 2981	Conforme - Atendido pela CAT - 806874/2018	<b>Não conforme-</b> O atestado apresentado com a CAT 831329/2020 trata de cobertura de residências ("...tramas de aço para cobertura de residências..."). Conforme pesquisa realizada no site <a href="https://buildersconstrucoes.com.br/prime-aracagy-i-e-ii/">https://buildersconstrucoes.com.br/prime-aracagy-i-e-ii/</a> em 11/09/2020 as 10:24 os serviços foram executados em condomínio residencial cujas unidades habitacionais possuem entre 56,18m² e 63,29m² desta forma o atestado não atende aos requisitos de características técnicas similares e de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior às do objeto da licitação.





**TABELA DE ANÁLISE DE HABILITAÇÃO**  
**TÉCNICA - PÓS RECURSOS**  
 (Itens 3.1.3 "a" a "c"; 3.1.4; 3.1.5 e 3.1.6)

Item	Descrição	Licitantes				
		7. CONSTRUTORA RV	8. ETECH Construções	9. R R ESTRUTURAS	10. Construtora DUX	11. FRONTAL OBRAS E SERVIÇOS
3.1.3 "a"	a) Registro ou inscrição, no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, da empresa licitante e de seu(s) responsável(is) técnico(s), da região a que estiverem vinculados.	Conforme	Conforme	Conforme (decisão revista após recurso)	Conforme	<b>Não conforme:</b> Apresentou a Certidão de pessoa jurídica emitida pelo CREA; Não consta a certidão de registro de pessoa física emitida pelo CREA para o responsável técnico indicado, engenheiro civil Marcirio Ferreira de Souza - não atende ao item 3.1.3 alínea "a".
3.1.3 "b"	b) Certidão(ões) de capacidade técnico-profissional emitidas pelo Conselho de Classe com o respectivo Atestado de Capacidade Técnica que comprove(m) ter o responsável técnico indicado pela empresa licitante executado serviços de COBERTURA EM TELHAS METÁLICAS TERMOACÚSTICAS APOIADAS SOBRE ESTRUTURAS METÁLICAS, com características técnicas similares e de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior às do objeto da presente licitação.	Conforme - Atendido pela CAT - 805407/2018	Conforme - Atendido pela CAT - 797713/2018	Conforme: de acordo com a CAT 1400652/2013 do engenheiro civil Cláudio Parreira Ryff Moreira.	Conforme - Atendido pela CAT -2568 (CREA-PI) e CAT-825620/2020 (CREA-MA)	<b>Não conforme-</b> A licitante apresentou 4 atestados, quais sejam: 1- CAT 81574/2014-ART11038866655050710 - emitido pela UFMA ; 2- CAT 118/2008-ART289665-emitido pelas IRMÃS MÍNIMAS DO SAGRADO CORAÇÃO; 3- CAT 19120/2008-ART 136974- emitido pela ASSOCIAÇÃO DA COMUNIDADE STA TEREZINHA; 4 - CAT 31952/2011 -ART406095/ART 564902- emitido pela UFMA. Nenhum dos atestados apresentados contemplou os serviços descritos no item 3.1.3 "b".

**TABELA DE ANÁLISE DE HABILITAÇÃO  
TÉCNICA - PÓS RECURSOS  
(Itens 3.1.3 "a" a "c"; 3.1.4; 3.1.5 e 3.1.6)**

Item	Descrição	Licitantes				
		7. CONSTRUTORA RV	8. ETECH Construções	9. R R ESTRUTURAS	10. Construtora DUX	11. FRONTAL OBRAS E SERVIÇOS
3.1.3 "c"	<p>c) Atestado (os) de capacidade técnico-operacional da licitante emitido (os) por <b>Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado</b> que comprovem que a licitante já executou as parcelas dos serviços a seguir indicadas:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Execução de Cobertura em TELHAS METÁLICAS TERMOACÚSTICAS em área superior a 800,00 m<sup>2</sup>;</li> <li>• Execução de ESTRUTURAS METÁLICAS EM TESOURAS E VIGAS, de OBRAS SIMILARES em área superior a 800,00 m<sup>2</sup>;</li> </ul>	Conforme - Atendido pela CAT - 805407/2018	Conforme - Atendido pela CAT - 797713/2018	Conforme - Atendido pela CAT 1837937/2020	Não Conforme - A CAT -2568 (CREA-PI) trata de atestado emitido por pessoa física: Sr. Raimundo Nonato Silva - CPF: 031.470.373-04, contrariando ao item 3.1.3 "C" que determina que o atestado seja emitido " <b>por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado</b> "	<b>Não conforme</b> - A licitante apresentou 6 atestados, quais sejam: 1- CAT 552/2003-ART147371 - emitido pela Prefeitura de Bequimão - <b>não atendeu</b> aos itens estrutura metálica e telhamento termo acustico; 2- CAT 690/2003-ART202125-emitido pelo CEFET/MA - <b>não atendeu</b> aos itens estrutura metálica e telhamento termo acustico; 3-CAT 44036/2012-ART 309222- emitido pela Prefeitura de Bequimão - <b>não atendeu</b> aos itens estrutura metálica e telhamento termo acustico; 4 - CAT 47024/2012 - ART147364- emitido pelo TRT 16ª Região - <b>não atendeu</b> aos itens estrutura metálica e telhamento termo acustico.5 - CAT 443/2004 - ART147372 emitido pela Delegacia Federal da Agricultura - <b>não atendeu</b> aos itens estrutura metálica e telhamento termo acustico. Nenhum dos atestados acima apresentados contemplou os serviços de estruturas metálicas e telhas termo acústicas para cobertura. 6 - Atestado emitido pelos CORREIOS não atende ao item estrutura metálica.
3.1.4	Declaração formal e expressa do LICITANTE indicando o (s) responsável (is) técnico (s) que se responsabilizarão pela execução dos serviços, no modelo do ANEXO III deste Edital, devendo este (s) fazer (em) parte do Quadro Técnico da empresa, na data da contratação.	Conforme	Conforme	Conforme	Conforme	Conforme

**TABELA DE ANÁLISE DE HABILITAÇÃO**  
**TÉCNICA - PÓS RECURSOS**  
 (Itens 3.1.3 "a" a "c"; 3.1.4; 3.1.5 e 3.1.6)

Item	Descrição	Licitantes				
		7. CONSTRUTORA RV	8. ETECH Construções	9. R R ESTRUTURAS	10. Construtora DUX	11. FRONTTAL OBRAS E SERVIÇOS
3.1.5	Declaração emitida pela própria LICITANTE por meio de seu representante legal, sob as penas da lei, de que tem <b>pleno conhecimento das condições locais e peculiaridades</b> de execução da obra objeto deste certame, assumindo total responsabilidade por esse fato e informando que não o utilizará para quaisquer questionamentos futuros que ensejem avenças técnicas ou financeiras com o TRE-MA, no Modelo do Anexo V deste Edital. (Acórdão nº 3459/2012-Plenário - TCU).	Conforme	Conforme	Conforme	Conforme	Conforme
3.1.6	Declaração da disponibilidade de equipe técnica assim como máquinas e equipamentos necessários para o cumprimento do objeto da LICITAÇÃO formalizada e expressa pelo LICITANTE, responsabilizando-se pela veracidade das informações prestadas, sob pena de serem imputadas as devidas sanções, no Modelo do Anexo VIII deste Edital.	Conforme	Conforme	Conforme	Conforme	Conforme

**TABELA DE ANÁLISE DE HABILITAÇÃO  
TÉCNICA - PÓS RECURSOS  
(Itens 3.1.3 "a" a "c"; 3.1.4; 3.1.5 e 3.1.6)**

Item	Descrição					
		12.ABF Comercio e Engenharia	13.LDM Construções	14.ABTEC ENGENHARIA LTDA	15. Gmieski & Santos Ltda.	16. Construtora Brilhante
3.1.3 "a"	a) Registro ou inscrição, no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, da empresa licitante e de seu(s) responsável(is) técnico(s), da região a que estiverem vinculados.	<b>Não Conforme-</b> Não apresentou certidão PF do responsável técnico Adail Barros Filho que consta da Certidão de PJ e também não apresentou a Certidão de PF para Gabriel Alexei Almeida Barros indicado como responsável técnico na Declaração de Indicação de Responsável Técnico (Anexo III do Edital).	Conforme	Conforme	Conforme	Conforme
3.1.3 "b"	b) Certidão(ões) de capacidade técnico-profissional emitidas pelo Conselho de Classe com o respectivo Atestado de Capacidade Técnica que comprove(m) ter o responsável técnico indicado pela empresa licitante executado serviços de COBERTURA EM TELHAS METÁLICAS TERMOACÚSTICAS APOIADAS SOBRE ESTRUTURAS METÁLICAS, com características técnicas similares e de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior às do objeto da presente licitação.	<b>Não Conforme-</b> O único atestado técnico apresentado e vinculado a CAT 832609/2020 atende para o item estrutura metálica, mas <b>não atende para o item cobertura com telha termoacustica, pois a obra foi realizada com telha de fibrocimento.</b>	Conforme - Atendido pela CAT -3009 (CREA PI)	Conforme - Atendido pela CAT - 1009072013	<b>Conforme-</b> A licitante apresentou 1 atestado: 1- CAT 2620140010196-ART92221220140413939- emitido pelo CNEN/IPEN- <b>atendeu</b> (decisão revista após análise de documentos juntados ao recurso apresentado pela licitante).	<b>Não conforme -</b> os atestados apresentados atenderam ao item estrutura metálica, mas não atenderam ao item telhas termoacusticas.

**TABELA DE ANÁLISE DE HABILITAÇÃO**  
**TÉCNICA - PÓS RECURSOS**  
 (Itens 3.1.3 "a" a "c"; 3.1.4; 3.1.5 e 3.1.6)

Item	Descrição	12.ABF Comercio e	13.LDM	14.ABTEC	15. Gmieski & Santos	16. Construtora
		Engenharia	Construções	ENGENHARIA LTDA	Ltda.	Brilhante
3.1.3 "c"	<p>c) Atestado (os) de capacidade técnico-operacional da licitante emitido (os) por <b>Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado</b> que comprovem que a licitante já executou as parcelas dos serviços a seguir indicadas:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Execução de Cobertura em TELHAS METÁLICAS TERMOACÚSTICAS em área superior a 800,00 m²;</li> <li>• Execução de ESTRUTURAS METÁLICAS EM TESOURAS E VIGAS, de OBRAS SIMILARES em área superior a 800,00 m²;</li> </ul>	<p><b>Não conforme</b> - a empresa apresentou apenas um atestado de capacidade técnica de construção de galpão com cobertura em estrutura metálica e telha de fibrocimento não atendendo ao item 3.1.3 "C" do Edital. Outro ponto sobre o atestado apresentado é que foi emitido pela própria ABF Engenharia (licitante) sendo inválido uma vez que o atestado de capacidade técnica operacional deve ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que não seja a própria empresa licitante, porque isto equivaleria a uma "autoatestação" não prevista em lei.</p>	<p>Conforme - Atendido pela CAT -3009 (CREA PI)</p>	<p>Conforme - Atendido pela CAT - 1009072013</p>	<p><b>Conforme</b>- A licitante apresentou 1 atestado: 1-CAT 2620140010196-ART92221220140413939-emitido pelo CNEN/IPEN <b>atendeu</b> (decisão revista após análise de documentos juntados ao recurso apresentado pela licitante).</p>	<p><b>Não conforme</b> - os atestados apresentados atenderam ao item estrutura metálica, mas não atenderam ao item telhas termoacusticas.</p>
3.1.4	<p>Declaração formal e expressa do LICITANTE indicando o (s) responsável (is) técnico (s) que se responsabilizarão pela execução dos serviços, no modelo do ANEXO III deste Edital, devendo este (s) fazer (em) parte do Quadro Técnico da empresa, na data da contratação.</p>	<p>Conforme</p>	<p>Conforme</p>	<p>Conforme</p>	<p>A apresentação de toda a documentação constante dos anexos ao Edital pela empresa GMIESKI &amp; SANTOS LTDA em um único documento e com data anterior ao início do certame também não enseja inabilitação, conforme entendimento da Comissão, com fundamento no princípio do formalismo moderado.</p>	<p>Conforme</p>

**TABELA DE ANÁLISE DE HABILITAÇÃO**  
**TÉCNICA - PÓS RECURSOS**  
 (Itens 3.1.3 "a" a "c"; 3.1.4; 3.1.5 e 3.1.6)

Item	Descrição					
		12.ABF Comercio e Engenharia	13.LDM Construções	14.ABTEC ENGENHARIA LTDA	15. Gmieski & Santos Ltda.	16. Construtora Brilhante
3.1.5	Declaração emitida pela própria LICITANTE por meio de seu representante legal, sob as penas da lei, de que tem <b>pleno conhecimento das condições locais e peculiaridades</b> de execução da obra objeto deste certame, assumindo total responsabilidade por esse fato e informando que não o utilizará para quaisquer questionamentos futuros que ensejem avenças técnicas ou financeiras com o TRE-MA, no Modelo do Anexo V deste Edital. (Acórdão nº 3459/2012-Plenário - TCU).	Conforme	Conforme	Conforme	A apresentação de toda a documentação constante dos anexos ao Edital pela empresa GMIESK & SANTOS LTDA em um único documento e com data anterior ao início do certame também não enseja inabilitação, conforme entendimento da Comissão, com fundamento no princípio do formalismo moderado.	Conforme
3.1.6	Declaração da disponibilidade de equipe técnica assim como máquinas e equipamentos necessários para o cumprimento do objeto da LICITAÇÃO formalizada e expressa pelo LICITANTE, responsabilizando-se pela veracidade das informações prestadas, sob pena de serem imputadas as devidas sanções, no Modelo do Anexo VIII deste Edital.	Conforme	Conforme	Conforme	A apresentação de toda a documentação constante dos anexos ao Edital pela empresa GMIESK & SANTOS LTDA em um único documento e com data anterior ao início do certame também não enseja inabilitação, conforme entendimento da Comissão, com fundamento no princípio do formalismo moderado.	Conforme



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

## ATA - TRE-MA/PR/DG/SAF/COLAC/SELIC

**Ata da reunião para julgamento de recursos na fase de habilitação da Tomada de Preços nº 01/2020, realizada no dia 19/10/2010, às 15 horas.**

Aos dezenove dias de outubro de dois mil e vinte, às quinze horas, na sede do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação, designada pela Portaria 07/2020, do Excelentíssimo Senhor Presidente desta Corte, com o propósito de julgar a habilitação das empresas participantes da **Tomada de Preços nº 01/2020**, que tramita sob o Procedimento SEI n. 0009855-05.2020.6.27.8000. Após a decisão quanto a habilitação, apresentaram seus recursos as empresas **VERSAL CONSTRUÇÃO E CONSULTORIA LTDA** (contra a própria inabilitação), **GMIESK & SANTOS LTDA** (contra a própria inabilitação) e **EMOE ENGENHARIA LTDA** (contra a habilitação das empresas **ETECH CONSTRUÇÕES LTDA**, **HABILI ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, **RV LTDA** e **R & R ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA**). Consultada, manifestou-se a Seção de Engenharia e Arquitetura sobre a habilitação técnica, conforme relatório e parecer apresentados. A Comissão acatou, *in totum*, a orientação da Seção de Engenharia e Arquitetura. Quanto às demais questões, A Comissão entendeu que carece de razão a manifestação da empresa **EMOE ENGENHARIA LTDA** contra a empresa **ETECH CONSTRUÇÕES LTDA** de que a certidão do CREA perdeu a validade, por ocorrência de alterações posteriores (recontratação de profissional em 15 de janeiro de 2020). Ocorre que referida certidão foi emitida em 31 de março do corrente ano, em data posterior a 15 de janeiro de 2020. A empresa **EMOE ENGENHARIA LTDA** alegou ainda que as empresas **HABILI ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA** e **R & R ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA** não apresentaram suas declarações de ME/EPP. Esta última empresa, no entanto, apresentou sua declaração grampeada externamente no envelope de proposta de preço (consoante informado em suas contrarrazões). Ademais, ambas as empresas apresentaram documentação de regularidade fiscal válida, não havendo necessidade, neste momento, das referidas declarações para que as mesmas sejam habilitadas, uma vez que a finalidade de tal declaração é assegurar o exercício dos direitos previstos na LC 123/2006. A Comissão decidiu rever parcialmente sua decisão emitida em 23/09/2020 (doc. 1318365), para **HABILITAR** a empresa **GMIESK & SANTOS LTDA**. A Comissão verificou que apesar da empresa **GMIESK & SANTOS LTDA**, ter apresentado a certidão de regularidade fiscal estadual vencida, contudo, por se tratar de ME/EPP, conforme declaração apresentada, fica assegurada futura aplicação do item 7.2 do Edital. Decidiu, ainda, **MANTER A HABILITAÇÃO** das empresas **ETECH CONSTRUÇÕES LTDA**, **HABILI ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, **RV LTDA** e **R & R ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA**. A Comissão decidiu, também, **MANTER A INABILITAÇÃO** da empresa **VERSAL CONSTRUÇÃO E CONSULTORIA LTDA** (descumprimento dos itens 3.1.3 "b" e 3.1.3 "c", conforme parecer da Seção de Engenharia e Arquitetura). Por fim, a Comissão se pronuncia quanto à alegação da empresa **EMOE ENGENHARIA LTDA**, sobre a existência de indícios de falsidade documental em relação às empresas **HABILI ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA** e **R & R ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA**., concluindo pelo teor dos documentos 1330868 (CAT 797973/2018) e 1333407 (CAT 1837941), respectivamente, juntados pela SENAR e por esta Comissão (obtido no sítio eletrônico [http://www1.crears.org.br:8080/apoloaplsrv01/servlet/org.crears.apolo.prod.hsel\\_cat\\_site](http://www1.crears.org.br:8080/apoloaplsrv01/servlet/org.crears.apolo.prod.hsel_cat_site)) que não há divergência entre estes documentos e aqueles apresentados pelas licitantes no envelope de documentação. Determinou a comissão a divulgação, após decisão da autoridade superior, da íntegra desta Ata, bem como do parecer e relatório da Seção de Engenharia e Arquitetura no sítio eletrônico [\[https://sei.tre-ma.jus.br/sei/controlador.php?acao=documento\\\_imprimir\\\_web&acao\\\_origem=arvore\\\_visualizar&id\\\_documento=1477697&infra\\\_sistema...\]\(https://sei.tre-ma.jus.br/sei/controlador.php?acao=documento\_imprimir\_web&acao\_origem=arvore\_visualizar&id\_documento=1477697&infra\_sistema...\) 1/2](http://www.tre-</a></p></div><div data-bbox=)

[ma.jus.br/transparencia/licitacoes/licitacoes-em-andamento/](http://ma.jus.br/transparencia/licitacoes/licitacoes-em-andamento/)), comunicando-se as empresas por e-mail. Por fim, ficou determinado o envio dos autos à autoridade superior para decisão final quanto à fase de habilitação. Nada mais havendo a constar, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata, que vai assinada pelos membros da Comissão. São Luís, dezenove de outubro de dois mil e vinte.

### **KÁTIA LIMA SILVA MIRANDA**

Presidente da CPL

### **FÁBIO LEAL BARBOSA**

Membro da CPL

### **LUIS DE ANDRADE RIBEIRO**

Membro da CPL



Documento assinado eletronicamente por **KÁTIA LIMA SILVA MIRANDA**, **Analista Judiciário**, em 19/10/2020, às 18:19, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **FÁBIO LEAL BARBOSA**, **Analista Judiciário**, em 19/10/2020, às 18:20, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **LUÍS DE ANDRADE RIBEIRO**, **Chefe de Seção**, em 19/10/2020, às 18:22, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **1333711** e o código CRC **A193D167**.

---

0009855-05.2020.6.27.8000	1333711v2
---------------------------	-----------



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA -  
<https://www.tre-ma.jus.br>

<b>PROCESSO</b>	: 0009855-05.2020.6.27.8000
<b>INTERESSADO</b>	: SEÇÃO DE ENGENHARIA E ARQUITETURA
<b>ASSUNTO</b>	: TOMADA DE PREÇOS Nº. 01/2020

**Parecer nº 1749 / 2020 - TRE-MA/PR/ASESP**

Trata-se de procedimento licitatório, referente à Tomada de Preços nº. 01/2020, cujo objeto é a **execução dos serviços de cobertura em estrutura metálica do Fórum Eleitoral de São Luís (Depósito de Urnas)**.

As empresas VERSAL CONSTRUÇÃO E CONSULTORIA LTDA e GMIESKI & SANTOS LTDA interpuseram recursos contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação (id. 1318365), que julgou as referidas licitantes inabilitadas para o certame.

Noutro giro, a empresa EMOE ENGENHARIA LTDA interpôs recurso contra a habilitação das licitantes ETECH CONSTRUÇÕES LTDA, HABILIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, RV LTDA e R & R ESTRUTURAS METALICAS LTDA (id.1323708).

Após a análise das razões e contrarrazões recursais, e com apoio nos pareceres da Seção de Engenharia e Arquitetura (SENAR) e da Seção de Contabilidade Analítica (SECON), a Comissão Permanente de Licitação (CPL) decidiu rever parcialmente sua decisão e HABILITAR a empresa GMIESKI & SANTOS LTDA, mantendo-se a decisão quanto às demais empresas (id. 1333711).

Vieram os autos a esta Assessoria Especial para submissão da decisão à consideração da autoridade superior, nos termos do §4º do Art.109 da Lei nº 8.666/93.

É o relatório. Passamos a opinar.

**1. Recurso da empresa VERSAL – Construção e Consultoria Ltda.**

O recurso da Versal – Construção e Consultoria Ltda. aponta que o relatório da Seção de Engenharia e Arquitetura considerou a recorrente inabilitada no certame pelos seguintes motivos:

".... CAT 468540 RRT 5454232 emitido pelo TJ-MA que **atendeu para o item estrutura metálica e não atendeu para o item telhamento termo acústico**".

".... CAT 833344/2020 ART 00011076644975063910 emitido pela São Luis Malls Empreendimentos Imobiliários Ltda **tratar-se de atividade de Direção e não de Execução e que não atendeu ao item 3.1.3-c.2 do Edital**".

Ao apresentar as razões do inconformismo, a recorrente sustenta que a desclassificação pode ser considerada um excesso de formalismo, ao aduzir que o teor do acervo técnico colacionado demonstra a execução dos serviços. Na sequência, anota algumas considerações técnicas, para sustentar a adequação da proposta ao tipo de telhamento exigido no instrumento convocatório. Eis os termos:

“ Temos a esclarecer que a telha metálica termo acústica, nada mais é do que uma telha metálica com recheio de material isolante. Desta forma existem outros tipos de telhas classificadas como metálicas: telhas metálicas de aço galvanizado, telhas metálicas de aço zincado, (...) que em nada diferem em instalação, ao contrário, pela sua resistência, a telha termo acústica tem mais facilidade de instalação e ainda permite movimentação sobre ela, sem que sofra deformações”.

Quanto ao item 3.1.3-c.2, a recorrente aduz que o atestado de capacidade técnica emitido pela São Luís *Malls Empreendimentos Imobiliários Ltda* esclarece "(...) *que o profissional da engenharia Antônio Luiz Viana da Silva ... executou como responsável técnico os serviços no empreendimento Golden Shopping Calhau, a estrutura da cobertura e das arquibancadas do cinema, conforme descrição e quantitativos da planilha*".

A toda evidência, observa-se que a recorrente **fora inabilitada pelo descumprimento dos itens 3.1.3.b e 3.1.3.c do Edital de tomada de Preços nº. 01/2020** (id. 1287100), que dispõem sobre os documentos de comprovação da qualificação técnica. Eis o teor dos dispositivos:

### 3. DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO:

3.1.3. A LICITANTE deverá apresentar a seguinte documentação para comprovação da Qualificação Técnica:

(...)

b) Certidão(ões) de capacidade técnico-profissional emitidas pelo Conselho de Classe com o respectivo Atestado de Capacidade Técnica que comprove(m) ter o responsável técnico indicado pela empresa licitante executado serviços de COBERTURA EM TELHAS METÁLICAS TERMOACÚSTICAS APOIADAS SOBRE ESTRUTURAS METÁLICAS, com características técnicas similares e de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior às do objeto da presente licitação. (...)

c) Atestado (os) de capacidade técnico-operacional da licitante emitido (os) por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado que comprovem que a licitante já executou as parcelas dos serviços a seguir indicadas:

- Execução de Cobertura em TELHAS METÁLICAS TERMOACÚSTICAS em área superior a 800,00 m<sup>2</sup>;
- Execução de ESTRUTURAS METÁLICAS EM TESOURAS E VIGAS, de OBRAS SIMILARES em área superior a 800,00 m<sup>2</sup>;

Consoante se depreende dos autos, o instrumento convocatório impôs aos licitantes certos requisitos técnicos que não poderiam deixar de ser observados, como ocorreu no caso em tela pela empresa **Versal – Construção e Consultoria Ltda**.

É cediço que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório busca resguardar a legalidade e a isonomia do procedimento, uma vez que vincula todos os licitantes, e a própria Administração, às regras previamente estipuladas para o certame, consoante disciplina os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - **a vinculação ao edital de licitação** ou ao termo que a dispensou ou a inexigível, ao convite e à proposta do licitante vencedor.

A vinculação dos licitantes às regras editalícias é matéria exaustivamente apreciada pelo Tribunal de Contas da União, que se manifestou por meio de inúmeros julgados:

É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. **Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas.**

(Acórdão TCU 460/2013)

A aceitação de proposta ou celebração de ajustes em desacordo com as regras anteriormente fixadas nos instrumentos convocatórios pode **comprometer a isonomia e a obtenção da proposta mais vantajosa para o Poder Público.**

(Acórdão TCU 966/2011)

Instada a manifestar-se sobre às alegações apresentadas pela recorrente, a unidade técnica deste Tribunal - SENAR apresentou o resultado da análise de habilitação pós-recursos. Eis o teor da informação (id. 1331200):

Item 3.1.3 "b": Não conforme- A licitante apresentou 4 atestados, quais sejam:

1- CAT 18609/2008- ART349828- emitido pelo SENAI **não atendeu a ambos os itens (estrutura metálica e telhamento termo acustico);**

2- CAT 468540- RRT5454232-emitido pelo TJ/MA - atendeu para o item estrutura metálica e **não atendeu para o item telhamento termoacustico;**

3-CAT 833344/2020-ARTs 00011076644975063910 e MA20200354295- emitido pela São Luis Malls - atendeu (decisão revista com base no fundamento do princípio do formalismo moderado);

4 - CAT 105347 - RRT1274958- emitido pela CONAB - **não atendeu a ambos os itens** (trata-se de serviço de recuperação de estrutura de cobertura existente; não utilizou telhas termoacusticas)

Item 3.1.3 "c": Não conforme - de acordo com os dados citados acima, a licitante não apresentou nenhum atestado que atenda plenamente aos requisitos de capacidade técnico-operacional (CAT 468540-RRT5454232-emitido pelo TJ/MA - **atendeu para o item estrutura metálica e não atendeu para o item telhamento termoacústico).**

Diante do exposto, nota-se que a decisão da CPL, que manteve a inabilitação da **Versal – Construção e Consultoria Ltda.**, teve como um de seus fundamentos as informações prestadas pelo setor técnico do órgão - SENAR, ao concluir pela não conformidade da CAT 468540-RRT5454232, uma vez que o

documento deixou de atender ao item telhamento termoacústico, referente aos itens 3.1.3.b e 3.1.3.c do instrumento convocatório.

Ademais, como bem destacado pela SENAR, “(...) as regras do Edital foram de conhecimento prévio da licitante, não cabendo, portanto, o argumento de que o ato que a inabilitou vai de encontro aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, razoabilidade, da ampla competitividade e o da legalidade. Ao contrário do alegado, entendemos que o provimento do recurso seria ir de encontro ao princípio da isonomia e estaríamos restringindo a competição entre os licitantes, pois estaríamos aceitando uma proposta em desconformidade com as regras do Edital”.

Por fim, no que tange às alegações apresentadas quanto ao tipo de telhamento previsto no edital, cabe informar que a manifestação da empresa é intempestiva, uma vez que eventuais impugnações deveriam ter sido apresentadas antes da abertura dos envelopes de habilitação, consoante previsão do item 19.4.2, que determina:

19.4.2. Decairá do direito de impugnar os termos do presente edital o LICITANTE que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, designada neste Edital.

## 2. Recurso da empresa GMIESKI & SANTOS LTDA.

A GMIESKI & SANTOS LTDA., por sua vez, interpôs recurso administrativo apontando equívoco na decisão da SENAR, que inabilitou a empresa pelo descumprimento do item 3.1.3.c. A recorrente sustenta que teria apresentado " (...) o atestado de execução de serviços, devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia sob o nº 2620140010196 - ART9222 1220140413939 - emitido pelo CNEN/IPEN comprovando sua capacidade técnica inclusive a maior do estabelecido no Edital conforme item 2.2 da CAT".

De fato, conforme consignado no relatório de análise de recursos de habilitação – Tomada de Preços nº 1/2020 (id. 1330999), a decisão fora revista pela SENAR, ao acolher as razões apresentadas pela recorrente, nos seguintes termos:

Sobre Item 3.1.3 “b”:

CAT 2620140010196- ART92221220140413939- emitido pelo CNEN/IPEN- **CONFORME** – decisão revista após análise de documentos juntados ao recurso apresentado pela licitante.

Sobre Item 3.1.3 “c”:

CAT 2620140010196- ART92221220140413939- emitido pelo CNEN/IPEN- **CONFORME** – decisão revista após análise de documentos juntados ao recurso apresentado pela licitante.

No que tange à apresentação da certidão de regularidade fiscal estadual vencida, conforme apontado pela Comissão Permanente de Licitação, cabe esclarecer que os licitantes qualificados como microempresas e empresas de pequeno porte gozam de benefícios no processo licitatório, dentre os quais a possibilidade de comprovar a regularidade fiscal e/ou trabalhista após vencido o certame, regramento que segue disciplinado no item 7.2 do instrumento convocatório (id. 1287100). Eis os termos:

### 7. DO DIREITO DE PREFERÊNCIA NA HABILITAÇÃO

[...]

7.2. Havendo alguma restrição na documentação de Regularidade Fiscal do LICITANTE enquadrado como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte a ele fica assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis (art. 43, § 1º da LC 123/2006 com redação dada pela LC 147/2015), cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o mesmo for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, à critério da COMISSÃO, para a apresentação dos documentos devidamente regularizados.

Como se nota, acertada a decisão da Comissão Permanente de Licitação, ao rever parcialmente a decisão emitida em 23/09/2020 (doc. 1318365), para HABILITAR a empresa GMIESKI & SANTOS LTDA.

### 3. Recurso da empresa EMOE Engenharia Ltda.

Noutro giro, a empresa EMOE Engenharia Ltda. pugnou pela inabilitação das empresas Etech Construções Ltda, Halibi Engenharia e Construções Ltda - ME, RR Estrutura Metálica Ltda e Construtora RV Ltda – EPP, ao sustentar inconsistências nas documentações apresentadas.

**3.1. Com relação à habilitação da Etech Construções**, a recorrente argumenta que a empresa teria apresentado certidão do CREA vencida, aduzindo que houve alteração no contrato de trabalho do engenheiro civil Luiz Gustavo Carvalho Vieira, em 15 de janeiro de 2020, sem a devida comunicação ao conselho, para fins de atualização cadastral.

Contudo, verifica-se que a certidão CREA-MA nº. 827789/2020 (id. 13100090 - fl. 59) fora expedida em 31/03/2020, data posterior à apontada alteração contratual. Ademais, é possível verificar, às fls. 2/2 da aludida certidão, anotações e dados cadastrais referentes ao profissional, registrado como um dos responsáveis técnicos da empresa Etech Construções Ltda.

Ressalte-se que o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA é entidade autárquica dotada de personalidade jurídica de direito público, com atribuição de fiscalizar o exercício profissional da categoria. Nessa qualidade, os atos praticados pela entidade gozam de presunção de veracidade, atributo conferido pelo ordenamento jurídico às manifestações de vontade dos agentes da administração pública.

**3.2 No que tange à habilitação da empresa Halibi Engenharia e Construções Ltda - ME**, a recorrente aponta inconsistências na documentação, referentes aos itens 3.1.3 "b" e "c" do edital:

Atestado emitido pela contratante EMAP sem CAT e registro do profissional no CREA.

Atestado emitido pela contratante Rede Máquinas Comércio e Serviços Ltda. (CAT 797973/2018) - valorestimando para a obra da licitação por m<sup>2</sup> é 20 vezes maior.

Atestados incompatíveis com as exigências do edital (CAT 792733/2017 e 815069/2019)

A licitante deixou de apresentar declaração de empresa de pequeno porte, perdendo o benefício previsto na Lei Complementar nº. 123/2006.

A proposta da recorrida foi analisada pelo setor técnico deste Regional, conforme se vê no documento eletrônico n. 1330999. Com relação às inconsistências anotadas pela recorrente, a SENAR esclarece que os atestados emitidos pela contratante EMAP e as CAT nº. 792733/2017 e nº. 815069/2019 não foram considerados para a habilitação da empresa Halibi Engenharia.

Quanto aos atestados emitidos pela contratante Rede Máquinas Comércio e Serviços Ltda., a SENAR verificou, após a realização de diligências, que a CAT com atestado apresentada pela recorrida (id. 1330868 - fl. 67) é a mesma que consta no site do CREA, razão pela qual a unidade entende inexistir " (...) **motivos para duvidar da autenticidade do documento**".

Com efeito, acertada a decisão da Comissão de Licitação, ao promover as diligências necessárias à complementação da instrução processual, a fim de resguardar a Administração e a lisura do procedimento licitatório, eis que amparada pela norma do art. 43, § 3º da Lei 8666/90, *in verbis*:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Nessa linha de entendimento, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União não apenas incentiva, como também indica a obrigatoriedade da realização de diligências, a fim de suprir lacunas quanto às informações das propostas. Eis os termos:

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editais, **especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa**, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993).

*Acórdão 3418/2014 - Plenário*

Relativamente à ausência da declaração de enquadramento como empresa de pequeno porte, a Comissão Permanente de Licitação esclareceu que a recorrida apresentou documentação de regularidade fiscal válida, *“não havendo necessidade, neste momento, da referida declaração para que a empresa seja habilitada, uma vez que a finalidade de tal declaração é assegurar o exercício dos direitos previstos na LC 123/2006”*. (id. 1333711)

**3.3. No tange à habilitação da Construtora RV Ltda.**, a recorrente aponta inconsistências no item 3.1.3.c, que trata da exigência de atestado técnico operacional da licitante para um quantitativo superior a 800,00 m<sup>2</sup>, referente aos itens "telhas metálicas termoacústicas e estruturas metálicas em tesouras e vigas, de obras similares". Sustenta, ainda, o não atendimento do item 3.1.3.c, por se tratar de outra empresa (CAT 808812/2019).

Ao regulamentar os requisitos de habilitação técnico-operacional das licitantes, o edital da Tomada de Preços 01/2020 dispôs acerca da comprovação da execução dos serviços na seguinte forma:

### 3. DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO:

c) Atestado (os) de capacidade técnico-operacional da licitante emitido (os) por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado que comprovem que a licitante já executou as parcelas dos serviços a seguir indicadas:

- Execução de Cobertura em TELHAS METÁLICAS TERMOACÚSTICAS em área superior a 800,00 m<sup>2</sup>;
- Execução de ESTRUTURAS METÁLICAS EM TESOURAS E VIGAS, de OBRAS SIMILARES em área superior a 800,00 m<sup>2</sup>;

Com relação aos argumentos da recorrente, a SENAR constatou que **a empresa recorrida executou 800 m<sup>2</sup> de ambos os itens na construção de Centro Educacional do SENAI**, razão pela qual manifestou-se pela habilitação da empresa. A unidade esclareceu que, consoante entendimento do TCU, o quantitativo mínimo exigido como qualificação técnica não deve ser superior a 50% dos itens de maior relevância da obra ou serviço, **de modo que a execução do equivalente à metade do quantitativo licitado respaldaria o crescimento operacional para execução da totalidade do objeto a ser contratado** (Acórdãos TCU 1636/2007 - Plenário e 2924/2019 Plenário).

Nesse sentido, verifica-se que a decisão da unidade técnica deste eg. Tribunal (SENAR) pautou-se pela razoabilidade, ao reconhecer que ficou suficientemente demonstrada, no caso concreto, a qualificação técnica da empresa licitante, conforme anotado: *" Observadas as ponderações acima e considerando também o princípio do formalismo moderado, entendemos que a Construtora RV Ltda está habilitada tecnicamente quanto ao item questionado"*.

De fato, a aplicação do princípio do formalismo moderado, no âmbito das licitações públicas, prevê uma mitigação do excesso de rigor nas decisões, privilegiando a *adoção de formas mais simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados*, com escopo nos princípios da proporcionalidade, da eficiência e do interesse público, como orienta o Tribunal de Contas da União, no acórdão 357/2015-Plenário:

*No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.*

Acórdão 357/2015-Plenário

Como se nota, a decisão da CPL fora respaldada pelo parecer da unidade técnica deste eg. Tribunal (SENAR) que, ao primar pela análise da qualificação técnica das empresas licitantes, seguiu os parâmetros sugeridos pela jurisprudência da Corte de Contas, para ratificar a habilitação da **Construtora RV Ltda.**, com apoio nos Acórdãos TCU 1636/2007<sup>1</sup> Plenário e 2924/2019<sup>2</sup> Plenário e princípio do formalismo moderado.

Sob essa perspectiva, a Corte de Contas também adverte que as exigências de qualificação técnica dos licitantes devem se limitar às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, restringindo-se a aspectos indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Eis o teor da decisão:

1. As exigências quanto à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional devem se limitar às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação e, no caso destas, restringirem-se a aspectos de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações do futuro contrato.

Acórdão TCU 1636/2007 - Plenário

**3.4 Com relação aos documentos apresentados pela empresa RR Estrutura Metálica Ltda**, a recorrente aponta inconsistências nos itens 3.1.3.b e 3.1.3.c do edital, relativos às certidões e atestados de capacidade técnica.

Em sede de contrarrazões, a recorrida aduz ter atendido as exigências do edital. Informa que os atestados de capacidade técnica operacional referem-se à execução de obras de coberturas metálicas e de passarelas, contratadas por pessoas jurídicas de direito privado. Anota, ainda, com relação à ausência de declaração de enquadramento como EPP, que a referida informação consta devidamente anexada na parte externa do envelope nº. 02 da proposta.

Ao analisar os documentos (CAT nº 1837937 e 1837941), a SENAR constatou a ausência de registro de atestado de capacidade das certidões, razão pela qual a unidade considerou "sem efeito o uso das respectivas CAT para validação técnico profissional da licitante", com relação ao item 3.1.3.b do edital.

De fato, outra não poderia ser a conclusão da unidade técnica deste Tribunal, ao acolher a mencionada impugnação, eis que lastreada em requisito de ordem pública, previsto na norma do artigo 30, § 1o da Lei 8.666/93, que dita:

Art.30 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

[...]

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as (...)

Na sequência, a SENAR esclarece que a empresa foi habilitada no item 3.1.3.b com base na CAT nº 1400652/2013, cujo atestado consta devidamente registrado, tendo por responsável técnico o engenheiro Cláudio Parreira Ryff Moreira, também indicado na declaração apresentada pela empresa (doc. nº. 1310599. - fl. 65)

Ao final, a unidade registra que o item 3.1.3.c também restou atendido, eis que o atestado de capacidade técnica, referente à CAT 1837937, foi emitido por pessoa jurídica que atende aos quantitativos solicitados no Edital, para ao final asseverar que não há obrigatoriedade de registro do atestado no CREA para comprovação técnico-operacional.

Quanto à alegada ausência da declaração de enquadramento como empresa de pequeno porte, a Comissão Permanente de Licitação informou que a recorrida apresentou sua declaração grampeada externamente no envelope de proposta de preço, consoante sustentado em suas contrarrazões.

Ao final, a Comissão se pronunciou quanto à alegação da empresa EMOE ENGENHARIA LTDA., sobre a existência de indícios de falsidade documental em relação às empresas HABILITADA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA e R & R ESTRUTURAS METALICAS LTDA., para concluir que não há divergências entre os documentos apresentados pelas licitantes no envelope de documentação (CAT 797973/2018 e 1837941), e os divulgados no site do Crea.

Desse modo, conforme restou demonstrado, as decisões da Comissão Permanente de Licitação, consignadas na ATA -TRE-MA/PR/DG/SAF/ COLAC /SELIC (id. 1333711) foram respaldadas pelas informações técnicas da Seção de Engenharia e Arquitetura, e obedeceram aos ditames da legalidade, bem como aos princípios licitatórios, cumprindo, dessa forma, sua finalidade administrativa e jurídica, razão pela qual esta Assessoria opina pela sua manutenção.

Diante do exposto, elevo os autos a Vossa Excelência sugerindo a ratificação da **decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação, na Tomada de Preços nº. 01/2020**, que julgou procedente o recurso da empresa **GMIESK & SANTOS LTDA**, considerando-a **HABILITADA** no certame, e improcedente os recursos das empresas **VERSAL CONSTRUÇÃO E CONSULTORIA LTDA e EMOE ENGENHARIA LTDA**.

São Luís, 23 de outubro de 2020.

Fabiola Susana Macedo Coelho Fontes  
Analista Judiciário

<sup>1</sup> 1. As exigências quanto à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional devem se limitar às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação e, no caso destas, restringirem-se a aspectos de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações do futuro contrato. 2. Embora discricionária, nos termos do caput do art. 33 da Lei nº 8.666/1993, quando houver a opção da Administração pela restrição à participação de consórcios na licitação, tal escolha deve ser precedida das devidas justificativas no respectivo processo administrativo, especialmente quando a vedação representar risco à competitividade do certame. 3. A limitação do número de atestados a serem aceitos pela Administração, a título de qualificação técnica nas licitações, somente pode ser aceita nos casos em que tal exigência seja necessária para garantir a execução do contrato, a segurança e perfeição da obra ou do serviço, a regularidade do fornecimento ou o atendimento de qualquer outro interesse público, devendo tal restrição ser justificada no processo administrativo relativo à licitação. 4. As respostas fornecidas pela comissão de licitação ou pela autoridade competente com relação às impugnações apresentadas contra editais de certames licitatórios, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei de Licitações, devem abranger, de modo fundamentado, todos os quesitos formulados pelo interessado, sob pena de infringência ao que dispõe o art. 50 da Lei nº 9.784/1999.  
Acórdão TCU 1636/2007 - Plenário

<sup>2</sup> 9.2.3. a exigência de qualificação técnica prevista na alínea “d.2” do subitem 10.2 do edital fixou quantitativos mínimos superiores a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar para os eventos tipo “coquetel”, o que se opõe ao entendimento externado mediante os Acórdãos Plenário 737/2012 e 827/2014, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação;  
Acórdão TCU 2924/2019 Plenário



Documento assinado eletronicamente por **FABÍOLA SUSANA MACEDO COELHO FONTES, Analista Judiciário**, em 23/10/2020, às 14:26, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código



verificador **1335858** e o código CRC **45414095**.

---

0009855-05.2020.6.27.8000	1335858v6
---------------------------	-----------



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA -  
<https://www.tre-ma.jus.br>

<b>PROCESSO</b>	: 0009855-05.2020.6.27.8000
<b>INTERESSADO</b>	: SEÇÃO DE ENGENHARIA E ARQUITETURA
<b>ASSUNTO</b>	: Recurso contra a decisão da CPL -Tomada de Preços nº 01/2020

**Decisão nº 3085 / 2020 - TRE-MA/PR/ASESP**

Tendo em vista as razões apresentadas pela Assessoria Jurídica no Parecer nº 1749/2020 (doc. n.º 1335858) e acolhendo o relatório da Seção de Engenharia e Arquitetura (doc. n.º 1330999), ratifico a decisão da Comissão Permanente de Licitação (doc. n.º. 1333711) que julgou procedente o recurso interposto pela empresa **GMIESKI & SANTOS LTDA**, considerando-a habilitada no certame, e improcedentes os recursos das empresas **VERSAL CONSTRUÇÃO E CONSULTORIA LTDA** e **EMOE ENGENHARIA LTDA.**, mantendo-se os atos praticados na Tomada de Preços nº 01/2020, nos termos do disposto no art. 109, §4º da Lei 8.666/93.

Dê-se ciência aos interessados.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**À Comissão Permanente de Licitação.**

São Luís, 23 de outubro de 2020.

Desembargador **TYRONE JOSÉ SILVA**

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **TYRONE JOSÉ SILVA**, **Presidente**, em 23/10/2020, às 19:07, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **1336071** e o código CRC **EC066417**.

---

0009855-05.2020.6.27.8000	1336071v2
---------------------------	-----------